

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA

Inquérito Civil n. 06.2017.00003190-4

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Colendo Conselho Superior do Ministério Público:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar a ocorrência de

capina química na cidade de Barra Velha.

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação

formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Barra Velha –

SINTRAMBAV, noticiando que o Município faz uso da substância ROUNDUP, muito embora

este Órgão já tenha expedido Recomendação para fins de cessação do uso da capina

química, nos autos do PP n. 06.2015.00000563-1, cujo arquivamento foi homologado

pelo CSMP, no mês de setembro/2015:

**RECOMENDAR** 

Ao SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, a adoção das seguintes medidas e

providências:

1. Abster-se, imediatamente, do uso de quaisquer herbicidas para a

capina e limpeza de ruas, calçadas, terrenos baldios, praças, parques,

margens de arroios e valas e terrenos baldios;

2. Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo máximo de

30 (trinta) dias, proibindo a utilização de herbicidas na capina química

urbana.

Por fim, ressalta-se que, uma vez aceita a recomendação, solicita-se que,

no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta, seja

informado a esta Promotoria de Justiça sobre o atendimento ou não da



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA presente Recomendação, comprovando-se o seu regular cumprimento.

Com a problemática então resolvida, o referido procedimento preparatório foi arquivado, eis que sobreveio a nova denúncia que deu azo à instauração deste Inquérito Civil para fins de apuração da continuidade do uso da capina química na cidade de Barra Velha.

Por meio do despacho administrativo de p. 20, considerando a promulgação da lei municipal n. 1469/2015 que proibiu expressamente o uso de capina química no Município e a sua regulamentação por meio da lei n. 1233, de 16.04.2018 - p. 26, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Barra Velha para fins de esclarecimentos acerca do uso do defensivo agrícola na área urbana da cidade.

Em resposta, foi informado a este Órgão que desde que a nova gestão assumiu a administração pública em janeiro de 2017, não se fez mais uso de capina química na cidade de Barra Velha (pgs. 23 e 25). Ainda, em reunião realizada perante esta Promotoria de Justiça com o Secretário Municipal de Obras, Sr. Valdemar Paiva Neto, no dia 19.04.2018, o mesmo ratificou as informações de que não há uso de capina química pelo Município de Barra Velha:

Inicialmente indagado se é ainda utilizada a capina química no município, informou que é vedado legalmente o uso do referido produto no município, não sendo possível sequer a realização da sua compra. Informou, ainda, que a utilização do produto mencionado na ação indicada na representação, que deu origem a este procedimento não foi autorizada pela Administração Municipal, inclusive, vem sendo discutida na referida ação, pois consta até mesmo áudios que comprovam que tal uso foi fruto de uma 'armação. — p. 28

Salienta-se, ademais, que a ação judicial mencionada na representação apresentada pelo Sindicato é o processo n. 0300166-39.2016.8.24.0006, proposta pelo próprio SINTRAMBAV contra o Município de Barra Velha na defesa de servidores públicos que teriam sido, em tese, submetidos ao trabalho da capina química, cabendo a eles, portanto, o direito ao adicional de insalubridade. A questão da capina química foi, então, incidentalmente, extraída daqueles autos e trazida ao conhecimento do Ministério Público por meio da representação inicial para a tomada das providências



1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BARRA VELHA

cabíveis.

Todavia, em consulta ao processo no SAJ, ainda não há decisão meritória. De toda sorte, caso seja reconhecido o adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais que trabalharam com a capina química no Município à época da propositura da ação judicial em comento, tem-se que os fatos lá narrados remontam ao ano de 2015 — ação ajuizada em janeiro/2016, ou seja, praticamente no período em que houve a expedição da Recomendação por parte deste Órgão, no PP n. 06.2015.00000563-1.

Prudente mencionar, também, o peticionado às pgs. 17/19, por parte do SINTRAMBAV parte do laudo pericial da demanda judicial intentada contra o Município de Barra Velha, donde se extrai a negativa dos roçadores e jardineiros municipais acerca do uso da capina química: Resposta ao item 9: 'Um dos roçadores relatou já ter usado Roundup no passado e já fazia um ano que não o utilizava mais. Os jardineiros também relataram ter parado de usarem Roundup há mais de um ano'.

De fato, conforme as informações atualizadas por parte da municipalidade e, também, pelo próprio Secretário Municipal de Obras, desde a nova gestão da Administração Pública — ano 2017, foi cessado o uso da capina química no Município de Barra Velha. Corrobora a veracidade do alegado e a presunção das alegações fornecidas pela administração pública¹ o fato de que não sobreveio nenhuma nova denúncia acerca do uso da capina química, tendo-se como elemento, tão somente a mencionada ação judicial, contemporânea ao arquivamento do procedimento preparatório retro.

Diante destas ponderações, aos olhos desta Promotoria de Justiça, inexiste razão para o seguimento do Inquérito Civil.

Consoante dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85, "se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Não existindo na exordial prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança da alegada ilegalidade do processo administrativo disciplinar, <u>deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos."</u> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0116979-80.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 09-12-2016). - grifei



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA

No mesmo sentido, reza o artigo 25 do Ato n. 335/2014/PGJ, que "o órgão de execução do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório quando: I - se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública; ou II - celebrado termo de ajustamento de conduta, este implicar na ausência circunstancial do interesse de agir."

Desta feita, por todo o exposto, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 7.347/85; artigo 87 da Lei Orgânica do Ministério Público n. 197/2000; e artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ, **DETERMINA** este Órgão do Ministério Público o arquivamento do Inquérito Civil.

Antes, porém, remeta-se o extrato de conclusão ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação e notifique-se os interessados.

Em caso de homologação, após ciência, dê-se baixa e arquivem-se.

Barra Velha, 16 de maio de 2018.

Tehane Tavares Fenner

Promotora de Justiça
[assinado digitalmente]